



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 03853/22

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **SÃO JOSÉ DO BONFIM**. Prestação de Contas do Prefeito Esaú Rael Araújo da Silva Nóbrega, relativa ao exercício financeiro de **2021**. Emissão de parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal. Emissão de acórdão, em separado, julgando regulares com ressalvas as Contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo Municipal de São José do Bonfim. Aplicação de multa. Recomendações.

PARECER PPL – TC 00249/23

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo **Prefeito** do Município de **SÃO JOSÉ DO BONFIM**, relativa ao **exercício financeiro de 2021**, sob a responsabilidade do Sr. Esaú Rael Araújo da Silva Nóbrega.

Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em pronunciamento técnico das ações atribuídas ao gestor responsável, na condição de ordenador de despesas.



PROCESSO TC Nº 03853/22

A Auditoria, ao analisar os documentos constantes na PCA, elaborou o relatório da prestação de contas em exame, fls. 3791/3843, destacando os seguintes aspectos da gestão municipal:

- a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 636/2020, publicada em 22/12/2020, sendo que as receitas estimadas e as despesas fixadas alcançaram o valor de R\$ 21.211.192,00;
- b. Foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 12.767.715,00, equivalentes a 60,00% da despesa fixada na LOA;
- c. Foram abertos créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 3.619.251,30, com a devida autorização legislativa;
- d. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de R\$ 18.007.765,04, equivalendo a 84,90% da previsão inicial;
- e. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de R\$ 16.058.148,32, representando 75,71% do valor fixado;
- f. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências (RIT) atingiu R\$ 14.583.574,52;
- g. A Receita Corrente Líquida (RCL) alcançou o montante de R\$ 17.689.138,07;
- h. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 76,86% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação;
- i. As aplicações de recursos na MDE corresponderam a 27,03% da receita de impostos;
- j. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 19,12% da receita de impostos.

Ao final, destacou a presença das seguintes irregularidades:

1. Autorização para abertura de crédito suplementar em percentual elevado;



PROCESSO TC Nº 03853/22

2. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, no valor de R\$ 502.246,81;
3. Disponibilidade financeira não comprovada;
4. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica;
5. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, no valor de R\$ 218.000,00;
6. Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública;
7. Contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;
8. Omissão de valores da Dívida Fundada, no valor de R\$ 14.600,00;
9. Cancelamento de dívida sem comprovação do fato motivador;
10. Ausência do número de tombamento dos bens incorporados.

Devidamente notificado, o gestor responsável apresentou a defesa de fls. 3850/4336. Instada a se manifestar, a Auditoria, em relatório de fls. 4348/4375, concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

1. Autorização para abertura de crédito suplementar em percentual elevado;
2. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica;
3. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, no valor de R\$ 218.000,00;
4. Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública;
5. Contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;
6. Omissão de valores da Dívida Fundada, no valor de R\$ 14.600,00;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 03853/22

7. Cancelamento de dívida sem comprovação do fato motivador;
8. Ausência do número de tombamento dos bens incorporados.

Em seguida, o processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em parecer de fls. 4378/4385, subscrito pela Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugnou pelo (a):

1. Emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do gestor do Município de São José do Bonfim, Sr. Esaú Rael Araújo da Silva Nóbrega, relativas ao exercício de 2021;
2. Julgamento pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas de gestão do Prefeito acima referido;
3. Declaração de **ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
4. Aplicação de **MULTA** ao citado gestor, nos termos do artigo 56 da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;
5. **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de adotar as demais sugestões apresentadas no corpo deste parecer.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.



PROCESSO TC Nº 03853/22

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que, **na gestão do Prefeito Municipal de São José do Bonfim, Sr. Esaú Rael Araújo da Silva Nóbrega**, restaram algumas falhas sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- Quanto ao não pagamento do piso salarial aos professores da educação, há necessidade proeminente de regularizar essa situação, notadamente diante da importância das atividades profissionais desempenhadas por essa classe de profissionais. No caso, deve ser aplicada sanção pecuniária em desfavor da autoridade responsável e direcionadas recomendações para a eliminação da referida irregularidade.
- No que tange à omissão de valores da Dívida Fundada e às divergências entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constadas pela equipe técnica, merece ser enfatizado que as informações contábeis prestadas pelo gestor público devem refletir com exatidão e transparência a real situação das contas do ente respectivo. Quando se verifica a incompatibilidade e/ou falta de clareza da informação enviada ao órgão de controle externo, comprometida estará a análise dos registros contábeis. Nesse contexto, há necessidade de se recomendar ao gestor responsável que promova a escrituração dos fatos contábeis de forma correta, sob pena de repercussão negativa nas futuras contas de gestão. Referidas irregularidades também devem repercutir no valor da sanção pecuniária a ser aplicada em face do gestor municipal.
- Com alusão à autorização para abertura de crédito suplementar em percentual elevado, no patamar de 60% da despesa fixada na LOA, verifica-se que houve violação ao disposto no art. 1º, §1º, da Lei de



PROCESSO TC Nº 03853/22

Responsabilidade Fiscal, que enquadrou o planejamento como um dos princípios necessários à obtenção da tão almejada responsabilidade na gestão fiscal. Com efeito, cabem recomendações para se evitar a reincidência da aludida mácula.

- Em relação ao quadro de pessoal do Município de São José do Bonfim, constatou-se a contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, caracterizando flagrante transgressão ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, que define o princípio constitucional do concurso público como regra para ingresso no serviço público. Especificamente em relação ao Município de São José do Bonfim, constata-se que houve contratações dessa natureza durante o exercício financeiro de 2021, que passou de 23 contratados em janeiro daquele ano para 24 em dezembro, não atendendo às exigências de excepcionalidade previstas na CF. No caso, restou caracterizada violação à regra constitucional do concurso público, cabendo a aplicação de multa ao gestor responsável e, mais uma vez, envio de recomendações para evitar a continuidade dessa situação no quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal de São José do Bonfim.
- Quanto à realização de despesas mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo legal, destinadas ao desempenho de serviços jurídicos e contábeis, entendo que prevalece o caráter de CONFIABILIDADE para as contratações de serviços técnicos nas áreas contábeis e jurídicas por meio de inexigibilidade de licitação. Além do mais, a matéria está sendo amplamente discutida no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, ainda sem uma solução definitiva.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 03853/22

- No tocante à ausência do número de tombamento dos bens incorporados, acosto-me integralmente ao posicionamento ministerial, que foi pontual ao consignar:

“Com relação à “ausência do número de tombamento dos bens incorporados”, cabe consignar que a falha evidencia a inexistência de controle patrimonial, em afronta aos princípios da economicidade, da transparência e do planejamento da Administração Pública.

De acordo com a dicção do art. 94 da Lei nº 4.320/64, deve haver registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

A sobredita norma tem finalidade preventiva, uma vez que a falta de registro ou inventário dos bens de caráter permanente provoca desorganização e descontrole, podendo levar ao extravio.”

Ultrapassadas essas questões, deve ser salientado que, durante o exercício de 2021, os índices de aplicação nas áreas de Educação e Saúde alcançaram o seguinte patamar:

- Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – **27,03%** da receita de impostos e transferências;
- Remuneração e valorização do magistério – **76,86%** dos recursos do FUNDEB (desconsiderado em razão do art. 119 do ADCT da CF) ;
- Saúde – **19,12%** do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 03853/22

Diante da realidade fática dos autos, é plenamente aplicável o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, com a conseqüente relativização da legalidade a ser apreciada no julgamento de contas públicas, sob pena de ferir o senso comum de justiça.

A aplicação desse princípio é bastante difundida no âmbito dos Tribunais de Contas. Apenas para exemplificar, segue transcrição de trecho da manifestação do Representante do Ministério Público junto ao TCU, nos autos do Processo 008.303/1999-1 (Acórdão 304/2001):

“O princípio da razoabilidade dispõe, essencialmente, que deve haver uma proporcionalidade entre os meios de que se utilize a Administração e os fins que ela tem que alcançar, e mais, que tal proporcionalidade não deve ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto.” (grifos inexistentes no caso concreto)

Feitas estas ponderações e considerando o **princípio da razoabilidade**, bem como o fato de que todos os índices mínimos de aplicação, inerentes às áreas da educação e saúde, foram alcançados, **VOTO** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do **Sr. Esaú Rael Araújo da Silva Nóbrega**, Prefeito Constitucional do Município de **SÃO JOSÉ DO BONFIM**, relativa ao **exercício financeiro de 2021**, e, em **Acórdão** separado:

- 1) **Julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão do **Sr. Esaú Rael Araújo da Silva Nóbrega**, Prefeito do Município de São José do Bonfim, relativas ao exercício de 2021;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 03853/22

- 2) **Aplique multa** pessoal ao Sr. Esaú Rael Araújo da Silva Nóbrega, **no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalentes a 30,76 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;
- 3) **Recomende** à Administração do Poder Executivo Municipal de São José do Bonfim a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03853/22; e

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem** emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de São José do Bonfim este **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. Esaú Rael Araújo da Silva Nóbrega, **Prefeito Constitucional** do Município de

¹ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 03853/22

SÃO JOSÉ DO BONFIM, relativa ao **exercício financeiro de 2021**.

Publique-se.

Plenário do TCE/PB.

João Pessoa, 20 de dezembro de 2023

Assinado 26 de Dezembro de 2023 às 09:03



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 22 de Dezembro de 2023 às 11:50



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 11 de Janeiro de 2024 às 08:44



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 8 de Janeiro de 2024 às 10:33



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 9 de Janeiro de 2024 às 09:10



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL